



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10805.720713/2008-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.171 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S/A (SUCEDIDA POR BRASKEM S/A)
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**LUCRO NO EXTERIOR.**

O IRRF sobre rendimentos pagos a filial domiciliada em país com tributação favorecida não pode ser deduzido do imposto devido, apurado no encerramento do período de apuração, pela matriz no Brasil, se esta não apurar lucro real positivo. Neste caso, o imposto retido poderá ser deduzido do imposto apurado nos anos-calendário subsequentes, e deverá ser controlado na parte B do LALUR, conforme normatizado pelos §§ 15 e 16, do artigo 14, da IN SRF nº 213/2002.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2002

**LUCROS E IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. APROVEITAMENTO NO BRASIL. CONDIÇÕES.**

O tributo pago no exterior, passível de compensação no Brasil, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital lá obtidos, que tenham sido computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica brasileira e que esta apure resultado positivo no período.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário e não reconhecer o direito creditório remanescente referente ao saldo negativo de IRPJ do AC/2002 no valor de R\$ 1.965.159,00 e não homologar as compensações a ele

vinculadas nos PER/DCOMP encartados aos autos (fls. 2/17), sem prejuízo de que o valor do imposto pago no exterior, que tem seu aproveitamento vedado em razão das limitações impostas pela legislação (Lei nº 9.430/1996, artigo 15 e Lei nº 9.249/1996, artigo 26), possa vir a ser utilizado na forma dos §§ 15 e 16, do artigo 14, da IN SRF nº 213/2002, vencidos os Conselheiros Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Ricardo Piza Di Giovanni que davam provimento.

19 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 19 de dezembro de 2014 (fls. 97/101)<sup>1</sup>, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora (fls. 93/94), não reconhecendo o direito creditório remanescente de R\$ 1.965.159,00, relativo ao Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, mantendo a posição da DRF/SANTO ANDRÉ/SP, exarada no DD de 19/02/2009 (fls. 78/81), abaixo reproduzido no que é pertinente:

<b>PROCESSO:</b>	<b>10805.720713/2008-47</b>
<b>INTERESSADA:</b>	<b>QUATTOR QUIMICOS BÁSICOS S. A.</b>
<b>C.N.P.J.:</b>	<b>61.632.964/0001-47</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO IRPJ DE 31/12/2002</b>

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31.12.2002.

**Ementa: IRRF. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.** Na ausência de apuração de base tributável sujeita à incidência do IRPJ, não há que se falar em imposto incidente no País sobre os rendimentos auferidos no exterior. Não é admitida a restituição, no País, de imposto pago no exterior. Somente é cabível a compensação de imposto pago no exterior, se o rendimento correspondente for tributado no País, e houver imposto a ser pago sobre tal incidência.

**Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ de 31/12/2002.**

**Saldo Negativo parcialmente reconhecido**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Declarações de Compensação (fls.01/16) de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 15.704.400,06, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002, no valor de R\$ 14.729.274,11. As Dcomps foram transmitidas através do programa PER/DCOMP e estão listadas a seguir:

<sup>1</sup> A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Nº PERDCOMP	Débitos compensados	Data de transmissão
23221.47114.110608.1.7.02-2912	R\$ 10.660.732,63	11/06/2008
41166.82191.110608.1.3.02-2035	R\$ 1.909.767,98	11/06/2008
32438.21716.110608.1.3.02-6045	R\$ 3.133.899,45	11/06/2008

#### **Saldo Negativo de IRPJ Ano-Calendarário de 2002**

Conforme indica a Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ/2003, o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2002, de R\$ 14.729.274,11, foi assim determinado (fls.18):

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	R\$
Imposto de Renda sobre o Lucro Real	0,00
(-) Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	1.965.159,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	992.883,64
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	11.771.231,47
(=) Imposto de Renda a Pagar	(14.729.274,11)

Com relação ao valor de R\$ 1.965.159,00, indicado na Linha 12 - Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital - da Ficha 12A, cumpre fazer remissão aos preceitos que regulam a compensação do imposto pago no exterior, previstos no art. 26 e seus parágrafos da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, consolidados no art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Ainda que a interessada apresente os comprovantes hábeis e suficientes para corroborar a retenção efetuada no exterior, estes não são hábeis para a admissão da compensação. E isso porque, conforme expressa previsão legal, **deve ser observado o limite de compensação, qual seja, o total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.**

Examinando-se a Ficha 09 A – Demonstração do Lucro Real – da DIPJ 2003 (fls.24), verifica-se que a interessada apurou, no ano-calendarário de 2002, **prejuízo fiscal** da ordem de R\$ 76.446.174,95.

Desta feita, não havendo no período em questão, base tributável sujeita à incidência do IRPJ, não há que se falar em imposto incidente no País sobre os rendimentos auferidos no exterior, não sendo admissível a restituição, no País, de imposto pago no exterior. Somente é cabível a compensação de imposto pago no exterior, se o rendimento correspondente for tributado no País, e houver imposto a ser pago sobre tal incidência.

Desta forma, o Saldo Negativo de IRPJ de 31.12.2002 foi recalculado, desconsiderando o valor de R\$ 1.965.159,00, resultando num Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 12.764.115,11:

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	R\$
Imposto de Renda sobre o Lucro Real	0,00
(-) Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	<b>0,00</b>
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	992.883,64
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	11.771.231,47
(=) Imposto de Renda a Pagar	<b>(12.764.115,11)</b>

Diante do exposto, proponho o **RECONHECIMENTO PARCIAL** do direito creditório de R\$ 12.764.115,11, base 31.12.2002, e, nos termos do art. 63 da IN RFB nº 900, de 30.12.2008, a **HOMOLOGAÇÃO** das PERDCOMP's de fls.01/16, **ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO**.

Irresignada, a interessada acostou manifestação de inconformidade (fls. 93/94) na qual aduziu:

- a) que adicionou R\$ 32.660.292,01 ao lucro real a título de lucros auferidos no exterior, conforme estabelece o art. 1º da IN SRF 213/02;
- b) consoante o art. 14 da IN SRF 213/03, é possível compensar o tributo pago no exterior quando do seu efetivo pagamento, que ocorreu em 22/01/03;
- c) o valor adicionado dos lucros não disponibilizados no exterior foi tributado no Brasil (linha 05 da ficha 09A), o que satisfaz as condições da instrução normativa;
- d) a possibilidade de compensar o imposto pago no exterior deve prevalecer ainda que tenha havido prejuízo, uma vez que os respectivos lucros foram adicionados ao valor tributável no País; caso contrário, haveria dupla tributação e tratamento anti-isonômico; e,
- e) é irregular a cobrança de imposto da competência de janeiro de 2003.

Apreciando a MI, a DRJ pontuou (fls. 97/101):

*“A controvérsia se estabelece em relação ao limite da compensação do imposto de renda pago no exterior.*

*É oportuno trazer a lume os regramentos pertinentes:*

*Lei 9.249/95*

*(...)*

*Instrução Normativa SRF nº 213/2002*

*(...)*

*A leitura dos dispositivos acima revela que a inexistência de lucro real positivo afasta a possibilidade de se compensar o imposto de renda pago no exterior no período de apuração considerado: se não há imposto de renda e adicional calculados quando se considera o lucro auferido no exterior incluído na base tributável, logicamente também não haveria se o lucro está excluído. Na hipótese em análise, o limite previsto nos §§ 9º a 11 é igual a zero. A possibilidade de compensar somente poderia se dar em anos-calendários subsequentes (§ 15).*

*Os débitos relativos ao ano-calendário 2003, exigidos com a intimação do despacho decisório, estão como exigibilidade suspensa devido à apresentação da manifestação de inconformidade. Decorrem da não homologação de parte das compensações.*

*Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade”.*

O Acórdão recorrido está assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2002**

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.**

*O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Mais uma vez insatisfeita com o desfecho do pleito, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 107/126) no qual rebateu ponto a ponto a decisão recorrida e reforçou e ampliou seus argumentos em relação ao mérito, especialmente suscitando que a legislação não vedaria o aproveitamento de imposto de renda pago no exterior com o devido no Brasil em caso de prejuízo fiscal.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

**VOTO**

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 21/01/2015 – fls. 105 – protocolização do RV em 23/02/2015 – fls. 106), a representação processual da recorrente está corretamente formalizada (fls. 127/128, 130 e 139/160) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A lide comporta apenas uma discussão: a possibilidade de a recorrente utilizar-se do valor de R\$ 1.965.159,00 para compor seu saldo negativo de IRPJ do AC/2002 – ex/2003, rubrica que tem como origem imposto pago no exterior e é remanescente do pedido formulado e parcialmente deferido pela DRF/Santo André/SP (DD – fls. 78/81), com a seguinte composição:

**Saldo Negativo de IRPJ Ano-Calendário de 2002**

Conforme indica a Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ/2003, o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2002, de R\$ 14.729.274,11, foi assim determinado (fls.18):

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	R\$
Imposto de Renda sobre o Lucro Real	0,00
(-) Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	1.965.159,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	992.883,64
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	11.771.231,47
(=) Imposto de Renda a Pagar	(14.729.274,11)

Com o indeferimento parcial, o saldo negativo chancelado restringiu-se a R\$ 12.764.115,11 (R\$ 14.729.274,11 – R\$ 1.965.159,00).

A decisão de 1º Piso manteve a posição da Unidade de origem, improvidando a manifestação de inconformidade, com suporte no mesmo argumento qual seja, “a inexistência de lucro real positivo”, que afastaria a possibilidade de “compensar o imposto de renda pago no exterior no período de apuração considerado”, posto que, “se não há imposto de renda e adicional calculados quando se considera o lucro auferido no exterior incluído na base tributável, logicamente também não haveria se o lucro está excluído. Na hipótese em análise, o limite previsto nos §§ 9º a 11 é igual a zero. A possibilidade de compensar somente poderia se dar em anos-calendários subsequentes (§ 15)”.

Em contraparte, as argumentações da recorrente sinalizam que (RV – fls. 117/118):

Tendo em vista o referido lucro havia sido tributado no Uruguai, em montante correspondente a R\$ 1.965.159,00 (vide ficha 36 da DIPJ/2002), a QQB informou tal valor na linha 12 da ficha 12-A, que elenca as deduções do imposto devido, juntamente com os valores de IRRF e estimativas pagas no ano-calendário, de modo que foi apurado “crédito” de imposto de renda a pagar (saldo negativo de IRPJ) no valor de R\$ 14.729.274,11.

Considerando que não foi apurado lucro real naquele ano – a despeito da vultosa adição a título de lucros no exterior – o imposto pago no exterior não afetou a apuração e recolhimento do imposto de renda devido pela QQB no Brasil em 2002. Não houve, portanto, lucro positivo a ser compensado com o imposto pago no exterior.

Tal fato, contudo, não implica na perda do direito da QQB de compensar futuramente o imposto recolhido no exterior! Como visto da transcrição do artigo 14 da IN n. 213/2002, nesses casos, o imposto pago no exterior pode ser compensado em exercícios futuros (parágrafo 15).

Para tanto, é suficiente que a pessoa jurídica calcule o montante do imposto a compensar em exercícios futuros, mediante a multiplicação do lucro auferido no exterior pela alíquota de 15%, ou 25%, acaso incidente a alíquota adicional do imposto de renda (parágrafos 16 e 17).

No caso concreto, o montante do imposto a compensar corresponderia a R\$ 8.165.073,00 (25% x R\$ 32.660.292,00). Esse é o limite do crédito ordinário do imposto pago no exterior. ~~Contudo, como o imposto pago no exterior foi inferior a esse limite -- R\$ 1.965.159,00 -- todo o imposto recolhido no exterior é passível de utilização (parágrafo 19).~~

Pois bem. Diante da inexistência de lucro real a compensar no ano-calendário de 2002, a QQB calculou o limite do imposto a compensar em anos posteriores, na forma acima indicada, e compensou todo o valor recolhido com o imposto de renda e CSLL (conforme art. 15 da IN 213/2002) devidos no ano-calendário de 2003, ou seja, em ano posterior ao que foi apurado prejuízo fiscal.

Pois bem.

No caso concreto, a discussão cinge-se a aspecto primordial, qual seja, **se existe a possibilidade de compensar tributo pago no exterior com o devido no Brasil quando – como no caso dos autos – a recorrente apura prejuízo.**

Nessa linha, como já me manifestei em diversos julgamentos, entendo que a legislação e atos normativos que a complementam, bem delimitam a matéria.

A Autoridade que analisou o PER/DCOMP e a DRJ comungam pensamento no sentido de que, tendo a recorrente apurado prejuízo fiscal, o pleito não pode ser deferido porque o referido valor somente poderia ser objeto de compensação com o imposto devido e, **para existir imposto devido, não poderia haver prejuízo fiscal.**

Para início, vejamos o que dispõe o art. 15 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente, poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei n 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

E o que diz o art. 26 da Lei nº 9.249/95:

*Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital:*

*§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.*

De sua parte, o art. 395 do RIR/1999:

*Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).*

*§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).*

Regulando a matéria, a Instrução Normativa nº 213/2002, lastreada, justamente, nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249/95 e nos arts. 16 e 17 da Lei nº 9.430/96, de forma mais detalhada (como se espera de ato que regulamente a norma legal), traz os procedimentos a serem seguidos pelos contribuintes em tais situações:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a

rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

(...)

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

**§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.**

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

**§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.**

**§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:**

**I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e**

ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

Ora, tendo a recorrente apurado “prejuízo” no período (AC/2002), por questões elementares de lógica matemática, se “§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real”, não tendo havido Imposto de Renda apurado (devido) no Brasil, o limite é **simplesmente ZERO**, não sendo possível leitura diferente.

Claro que, alternativamente, a regulamentação permite que os contribuintes possam, mesmo em situações como a ocorrida nestes autos (prejuízo), manter o imposto que entendem ter direito a recuperar para compensação futura.

Veja-se a dicção dos §§ 15 e 16, do artigo 14, da IN SRF nº 213/2002:

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, **que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo**, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subseqüentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica **deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subseqüentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur)**.

Em suma, o art. 15 da Lei nº 9.249/95, o art. 26 da Lei nº 9.430/96 e o art. 395 do RIR/99, **estabelecem um limite à compensação** do imposto pago no exterior. Esse limite é o **imposto de renda incidente, no Brasil**, após serem computados, no lucro real, os rendimentos auferidos no exterior. E para a determinação deste limite, o imposto incidente, no Brasil, deverá ser proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica. E para se calcular o

limite para o aproveitamento desse imposto pago no exterior, evidentemente, faz-se necessário que exista imposto devido no Brasil para sua apuração.

Daí decorre a conclusão lógica de que, para que seja possível a compensação do imposto pago no exterior, primordial a existência de lucro real no Brasil, **no período de apuração em que se pretenda aproveitá-lo.**

Inexistindo lucro real e, conseqüentemente, não havendo imposto devido, os dispositivos acima elencados constituir-se-iam letra morta ou seriam inaplicáveis, o que não é o caso, evidentemente.

Nesse contexto, fragiliza-se a argumentação da recorrente quando assevera que ***“diante da inexistência de lucro real a compensar no ano-calendário de 2002, a QQB calculou o limite do imposto a compensar em anos posteriores, na forma acima indicada, e compensou todo o valor recolhido com o imposto de renda e a CSLL (conforme art. 15 da IN 213/2002) devidos no ano-calendário de 2003, ou seja, em ano posterior ao que foi apurado prejuízo fiscal”.***

Ora, não é o do procedimento de compensação que se trata, mas da COMPOSIÇÃO do Saldo Negativo do período, no caso, 2002.

E nesse período (AC/2002 – ex/2003), essa participação do imposto pago no exterior para compor saldo negativo de IRPJ, pelos motivos antes referidos, não pode ser chancelada.

Assim, sem necessidade de maiores dissertações, o pleito da recorrente não pode ser validado, sendo-lhe permitido, todavia, usufruir dos ditames dos §§ 15 e 15, da IN SRF nº 213/2002, acima referidos.

Acerca do questionamento sobre as estimativas de IRPJ e de CSLL em 2003, como bem alertado pela decisão de 1ª Grau, são débitos exigidos com a intimação do despacho decisório e estão com a exigibilidade suspensa devido à apresentação da manifestação de inconformidade, decorrente da não homologação de parte das compensações.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório buscado de R\$ 1.965.159,00 e não homologando as compensações a ele vinculadas, sem prejuízo de que o valor relativo ao imposto pago no exterior, que tem seu aproveitamento vedado em razão das limitações impostas pela legislação (Lei nº 9.430/1996, artigo 15 e Lei nº 9.249/1996, artigo 26), possa vir a ser utilizado em anos-calendário subsequentes, na forma como dispõem os §§ 15 e 16, do artigo 14, da IN SRF nº 213/2002.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone